



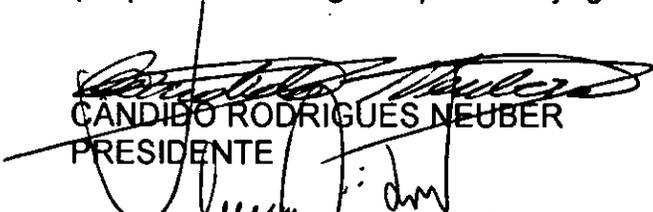
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

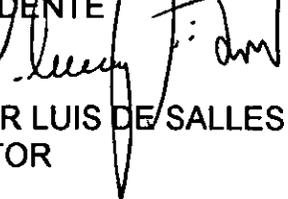
Processo nº : 10882.000014/00-36
Recurso nº : 124.703
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex(s) 1996
Recorrente : MOORE FORMULÁRIOS LTDA.
Recorrido : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 20 de junho de 2001
Acórdão nº : 103-20.632

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – BASES DE CALCULO NEGATIVAS
Não demonstrado pelo contribuinte a existência de bases de cálculo negativas, aptas a determinar a pertinente dedução das mesmas do montante da exação, prevalece na integridade o lançamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOORE FORMULÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e PASCHOAL RAUCCI.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000014/00-36

Acórdão nº : 103-20.632

Recurso nº. : 124.703

Recorrente : MOORE FORMULÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre o sujeito passivo da r. decisão monocrática de fls.58/60 que julgou procedente o lançamento vestibular e que assim se acha ementada:

"COMPENSAÇÃO DE BASE DE CALCULO NEGATIVA . Para efeito de determinar a base de cálculo da CSSL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido, em, no máximo, 30% respeitado o montante de base de calculo negativa acumulada."

É de se esclarecer, inobstante a singeleza da supra mencionada decisão, que o contribuinte autuado, desde o início de sua inconformidade, vem se manifestando contra a improcedência do lançamento, na propriamente embasado na chamada "trave", como poderia pressupor a ementa, mas sim no fato de que tinha bases de cálculos negativas, aptas a inocular o crédito tributário pretendido e que não foram assumidas quando do lançamento. O fato de, irregularmente, não preencher o anexo da pertinente declaração (fls. 20) não suprimiria o seu direito de fruição das bases negativas já que supostamente arquivadas no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

No seu apelo a este Conselho retoma ela os argumentos inaugurais, insistindo em que a "fiscalização teria elementos suficientes para, ela mesma, calcular a base da CSSL", inobstante não tivesse ela calculado e desde o início reconhecido que incêndio ocorrido em seu estabelecimento, privassem-na de fornecer melhores informes defensórios além dos anexados ao procedimento. Insiste, ainda, que o "fato da declaração de rendimentos de 1993 trazer em branco os espaços destinados ao cálculo da CSSL não pode ser interpretado como prova da inexistência de base de cálculo negativa da CSSL, já que na declaração de rendimentos do ano seguinte essa base foi informada quando da demonstração da base de cálculo de janeiro de 1993", e, mais, que a memória de cálculos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000014/00-36

Acórdão nº : 103-20.632

Recurso nº. : 124.703

Recorrente : MOORE FORMULÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre o sujeito passivo da r. decisão monocrática de fls.58/60 que julgou procedente o lançamento vestibular e que assim se acha ementada:

“COMPENSAÇÃO DE BASE DE CALCULO NEGATIVA . Para efeito de determinar a base de cálculo da CSSL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido, em, no máximo, 30% respeitado o montante de base de calculo negativa acumulada.”

É de se esclarecer, inobstante a singeleza da supra mencionada decisão, que o contribuinte autuado, desde o início de sua inconformidade, vem se manifestando contra a improcedência do lançamento, na propriamente embasado na chamada “trave”, como poderia pressupor a ementa, mas sim no fato de que tinha bases de cálculos negativas, aptas a inocular o crédito tributário pretendido e que não foram assumidas quando do lançamento. O fato de, irregularmente, não preencher o anexo da pertinente declaração (fls. 20) não suprimiria o seu direito de fruição das bases negativas já que supostamente arquivadas no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

No seu apelo a este Conselho retoma ela os argumentos inaugurais, insistindo em que a “fiscalização teria elementos suficientes para, ela mesma, calcular a base da CSSL”, inobstante não tivesse ela calculado e desde o início reconhecido que incêndio ocorrido em seu estabelecimento, privassem-na de fornecer melhores informes defensórios além dos anexados ao procedimento. Insiste, ainda, que o “fato da declaração de rendimentos de 1993 trazer em branco os espaços destinados ao cálculo da CSSL não pode ser interpretado como prova da inexistência de base de cálculo negativa da CSSL, já que na declaração de rendimentos do ano seguinte essa base foi informada quando da demonstração da base de cálculo de janeiro de 1993”, e, mais, que a memória de cálculos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000014/00-36

Acórdão nº : 103-20.632

ofertada a fls. 46 e seg.s reflete a sustentação de seu entendimento. Conclui por afirmar que "a apuração da CSSL está intrinsecamente ligada à apuração do IRPJ, razão pela qual haveriam elementos suficientes para afastar a alegação de não comprovação da existência de base de cálculo negativa".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000014/00-36

Acórdão nº : 103-20.632

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e a liminar exibida para afastar o depósito premonitório autorizam o conhecimento do apelo.

No mérito tenho para mim que as arguidas bases de cálculo negativas não foram suficientemente demonstradas nos autos para inocular o lançamento.

A partir da arguida planilha de fls. 6 não se infere que o contribuinte tivesse bases de cálculos negativas na medida em que o valor reportado para dezembro de 1992, imediatamente anterior ao da exigência, demonstra o reverso, ou seja, a inexistência de "BC Negativa de Períodos Anteriores Corrigida". Bem de ver que o contribuinte sempre demonstrou sua dificuldade na produção da prova por que proclamara em face de um noticiado incêndio em seu estabelecimento, mas a planilha de fls. 46 e segs., desacompanhada de outros elementos que, de rigor poderiam ser produzidos, milita em seu desfavor. De resto, não é despiciendo lembrar que o contribuinte admite, expressamente, omissão no preenchimento de sua declaração, ao deixar em branco bases negativas que haveria de demonstrar para fruir da pertinente dedução e, mais, não trouxe cópia autêntica de declaração do ano seguinte.

Não vislumbrando assim nos autos suficientes elementos de prova, entendo que a irresignação do sujeito passivo não pode ser aceita e por isso mesmo nego provimento ao recurso ante a precariedade da instrução probatória.

É como voto.

Sala das Sessões-DF., em 20 de junho de 2001

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE